

PROCESSO : TC 005687/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Tomar do Geru
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Renilson da Silva Soares
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Parecer nº 140/2022 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23078 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, GESTÃO DO SENHOR RENILSON DA SILVA SOARES. REGULARIDADE. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e os Conselheiros Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07 de julho de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Tomar do Geru, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **RENILSON DA SILVA SOARES.**, nos termos do art. 43, inciso I da LC 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 21 de julho de 2022.



Processo TC- 005687/2020

DECISÃO Nº **23078** Pleno

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Senhor **Renilson da Silva Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru, apresentadas ao Tribunal de Contas em 22/06/2020, protocolo nº 005687/2020, fora do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto tal atraso encontra amparo no art. 5º do Ato da Presidência nº 19/2020, promulgado por este Tribunal em 31/03/2020, em decorrência da pandemia do Covid-19, restando regular portanto a situação.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) entendeu que as referidas contas encontram-se regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A CCI registrou ainda que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e nem houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Tomar do Geru, referente ao período em análise.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 140/2022 (fl. 126/128), concordou com a Unidade Técnica e opinou pela Regularidade das Contas Anuais do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Tomar do Geru, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Renilson da Silva Soares, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Tomar do Geru, por intermédio do Sr. Renilson da Silva Soares, fora do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, porém amparado no art. 5º, do Ato da Presidência nº 19/2020, em decorrência da pandemia;

CONSIDERANDO a inexistência de processos julgados ilegais relativos ao período em análise, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame;

CONSIDERANDO a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações íntegras e tempestivas para os demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas regulares quando evidenciarem a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o parecer nº 140/2022 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Tomar do Geru, referentes ao exercício de 2019, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público Sr.



Processo TC- 005687/2020

DECISÃO Nº **23078** Pleno

Renilson da Silva Soares, CPF: 035.352.165-59, com endereço para correspondência na Praça Getúlio Vargas, nº 102 – Centro, Tomar do Geru/SE, CEP:49.280-000.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator